



Dispõe sobre a instituição do Vale-Transporte Saúde no Município de Betim e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte Saúde no âmbito do Município de Betim, com o objetivo de garantir o deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) residentes no município, para a realização de consultas, exames, procedimentos terapêuticos, tratamentos médicos e hospitalares, inclusive fora do domicílio, quando comprovadamente necessário.

Art. 2º O benefício poderá ser concedido a pacientes ou, quando indispensável, aos seus acompanhantes, nos seguintes casos:

- I – Tratamento continuado, como hemodiálise, radioterapia, quimioterapia ou fisioterapia prolongada;
- II – Consultas, exames e procedimentos especializados, agendados em unidades de saúde situadas fora da área de residência do paciente;
- III – Tratamentos domiciliares que demandem deslocamento de responsável pelo cuidado ou para busca de insumos essenciais;
- IV – Acompanhamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante justificativa médica;
- V – Crianças, idosos e pacientes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º A concessão do Vale-Transporte Saúde obedecerá aos seguintes critérios:

- I – Comprovação de residência no Município de Betim;
- II – Comprovação da indicação médica para deslocamento periódico ou continuado;
- III – Comprovação de inexistência de meios próprios ou familiares para arcar com os custos de transporte;
- IV – Avaliação socioeconômica realizada por assistente social da Secretaria Municipal de Saúde, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 4º A operacionalização do benefício será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), que poderá celebrar **convênios e parcerias com empresas de transporte público** ou com entidades gestoras do sistema de bilhetagem eletrônica.

§ 1º O benefício poderá ser fornecido por meio de cartão eletrônico, passagens impressas ou reembolso, conforme regulamentação.

§ 2º O benefício será concedido por período determinado, **renovável mediante reavaliação médica e social**.

§ 3º É vedada a cessão ou transferência do benefício a terceiros não autorizados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até **90 (noventa) dias**, podendo dispor sobre:

- I – Os limites mensais de concessão por paciente;
- II – A documentação necessária para requerimento;
- III – Os mecanismos de fiscalização e controle do uso do benefício;
- IV – O procedimento de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades em caso de uso indevido.

Art. 6º Os recursos necessários para a implementação e manutenção do Vale-Transporte Saúde correrão por conta de dotação orçamentária própria do Município, podendo ser suplementados por recursos oriundos de **convênios, transferências voluntárias, fundos públicos de saúde e outras fontes legais.**

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde deverá publicar, **semestralmente**, relatório público de prestação de contas contendo:

- I – número de beneficiários atendidos;
- II – valores investidos;
- III – regiões atendidas;
- IV – número total de deslocamentos realizados.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir um **Comitê de Acompanhamento e Avaliação do Programa**, com a participação de representantes do Poder Legislativo, do Conselho Municipal de Saúde, da sociedade civil organizada e de usuários do SUS.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário em especial a lei 6.695/2020

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar o **acesso contínuo e universal à saúde**, especialmente para a população em situação de **vulnerabilidade socioeconômica**, por meio da criação do **Vale-Transporte Saúde**.

É recorrente a dificuldade enfrentada por pacientes em tratamento prolongado — como hemodiálise, quimioterapia e reabilitação — no custeio de deslocamentos até os centros de referência, o que prejudica a adesão aos tratamentos, o sucesso terapêutico e, muitas vezes, a própria vida do cidadão.

A proposta está fundamentada no princípio da **dignidade da pessoa humana** e no **dever constitucional do Estado** de garantir o acesso integral e igualitário à saúde pública. Modelos semelhantes foram adotados com sucesso em cidades como **Belo Horizonte**, por meio do Decreto nº 18.409/2023, demonstrando que a medida é viável, eficaz e socialmente justa.

Além de facilitar o acesso ao cuidado médico, o programa contribuirá para a **redução de faltas em procedimentos agendados**, a **melhoria na efetividade da rede de atenção básica e especializada**, e a **otimização dos recursos públicos já investidos no SUS**.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa, que representa mais dignidade, acessibilidade e justiça social para o povo de Betim.

RONIVON MARTINS DA SILVA
RONY MARTINS
Vereador